



SENADO FEDERAL

SF/24493.64516-54

PARECER Nº , DE 2024

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS,
sobre o Projeto de Lei nº 610, de 2021, do
Deputado Vinicius Carvalho, que *institui a Campanha Nacional de Incentivo à Doação de Cabelo a Pessoas Carentes em Tratamento de Câncer e Vítimas de Escalpelamento.*

Relatora: Senadora **DAMARES ALVES**

I – RELATÓRIO

Submete-se à deliberação da Comissão de Assuntos Sociais (CAS) o Projeto de Lei (PL) nº 610, de 2021, de autoria do Deputado Vinicius Carvalho, que *institui a Campanha Nacional de Incentivo à Doação de Cabelo a Pessoas Carentes em Tratamento de Câncer e Vítimas de Escalpelamento.*

A proposição, tal como consignado na ementa, busca instituir a referida Campanha, a qual passará a ser comemorada anualmente na semana do dia 27 de novembro, Dia Nacional de Combate ao Câncer. Objetiva, igualmente, conscientizar a população sobre a importância da doação de cabelos, bem como esclarecer como e onde ela pode ser feita. Veicula ainda a cláusula de vigência da norma, prevista para a data de sua publicação.

O autor justifica a criação da Campanha ressaltando que almeja contribuir com o tratamento das pessoas que são submetidas a tratamentos quimioterápicos, bem como recuperar a autoestima e fortalecer as pessoas para o enfrentamento do câncer.

Na Casa de origem, a proposição foi distribuída, inicialmente, às Comissões de Seguridade Social e Família e de Constituição e Justiça e Cidadania; posteriormente, à de Finanças e Tributação. Em razão da aprovação de requerimento de urgência, o PL nº 610, de 2021, veio a ser aprovado em Plenário, na forma de substitutivo.

Nesta Casa, a proposição, que não recebeu emendas, foi distribuída para análise exclusiva da CAS. Caso aprovada, segue para a decisão do Plenário.

II – ANÁLISE

Nos termos do disposto no inciso II do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CAS opinar acerca de proposições que versem, entre outros temas, sobre proteção e defesa da saúde, tema afeto ao projeto de lei em análise.

Ademais, em virtude do caráter exclusivo do exame da matéria, compete subsidiariamente a este colegiado, em substituição à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, pronunciar-se também acerca dos aspectos constitucionais, jurídicos, em especial no que diz respeito à técnica legislativa, e regimentais da proposição.

Quanto à constitucionalidade formal do projeto, consideram-se atendidos os aspectos relacionados à competência legislativa da União (art. 24, XII, CF), às atribuições do Congresso Nacional (art. 48, *caput*, CF) e à legitimidade da iniciativa parlamentar – neste caso, ampla e não reservada (art. 61, *caput*, CF) –, bem como ao meio adequado para veiculação da matéria.

Verificado o atendimento aos requisitos constitucionais formais, ressalvam igualmente atendidos os requisitos constitucionais materiais, de forma que não se observam, na proposição, vícios relacionados à constitucionalidade da matéria. Tampouco foram observadas falhas de natureza regimental.

Quanto à juridicidade, a matéria está em consonância com o ordenamento jurídico nacional, em especial com as determinações da Lei nº 12.345, de 9 de dezembro de 2010, que estabelece critérios para a instituição de datas comemorativas. De acordo com esse diploma legal, a apresentação de proposição legislativa que vise a instituir data comemorativa deve vir acompanhada de comprovação da realização de consultas ou audiências públicas que atestem a alta significação para os diferentes segmentos profissionais, políticos, religiosos, culturais e étnicos que compõem a sociedade brasileira.

Em atendimento a essa determinação, foi realizada audiência pública nesta Comissão de Assuntos Sociais, no dia 15 de agosto de 2024, para tratar da instituição dessa Campanha. Dela participaram especialistas no tema – como Lenize Baseggio, da Rede Feminina de Combate ao Câncer de Brasília; Lúcia Brugnera, presidente do Instituto Hera Artemisul – Casa da Mulher Paulistana; e Paula Elaine Diniz dos Reis, da Liga de Combate ao Câncer da Universidade de Brasília – e todas foram unânimes em reconhecer a relevância e o alto significado dessa Campanha para a sociedade brasileira.

Registre-se, em adição, no que concerne à técnica legislativa, que o texto do projeto se encontra igualmente de acordo com as normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Em relação ao mérito da proposição, reconhecemos a importância única do Projeto de Lei nº 610, de 2021.

A queda dos cabelos é um dos efeitos colaterais mais angustiantes dos tratamentos contra o câncer. Também é um dos mais impactantes, pois pode levar a uma imagem corporal negativa que, geralmente, evolui para a depressão, ansiedade ou outros transtornos mentais, implicando em sofrimento psíquico e afetando diversas áreas da vida dos pacientes, especialmente das mulheres.

Estudos diversos apontam que esses efeitos colaterais podem ainda estar presentes seis meses após o término da quimioterapia. O impacto da queda dos cabelos é tão grande que até 8% dos pacientes optariam por tratamentos quimioterápicos com

resultados menos favoráveis desde que não ocorresse a perda capilar.

Ressaltamos que, quando tratamos das vítimas de escalpelamento, além de não existir uma opção, as implicações são ainda maiores. O trauma por escalpelamento acarreta tanto sequelas físicas e funcionais quanto deformidades estéticas irreparáveis, e a perda definitiva dos cabelos é apenas uma delas. Além da perda do couro cabeludo, as vítimas podem ter orelhas, sobrancelhas, pálpebras e parte do rosto e pescoço arrancados, o que causa grave deformação e pode inclusive levar à morte.

Segundo dados da Capitania dos Portos da Amazônia Oriental, 93% dos casos de escalpelamento da região amazônica têm as mulheres como vítimas. Dessas, 65% são crianças; 30%, adultos; 5%, idosas. Nesse contexto, a maior dificuldade das mulheres escalpeladas é a reinserção na vida social, principalmente no mercado de trabalho, e a recuperação da autoestima.

Uma forma de amenizar o grave problema da perda transitória ou definitiva dos cabelos, resultantes tanto do tratamento quimioterápico, do escalpelamento ou de outras doenças, é o uso de perucas. Porém, as doações de cabelo para a elaboração de perucas são insuficientes e, em razão de seu alto custo, sua aquisição por parte das pessoas de menor poder aquisitivo é quase impossível, principalmente em razão dos outros custos envolvidos no tratamento.

Não há dúvida de que o estabelecimento de uma iniciativa que chame a atenção da sociedade para problema que causa sofrimento a tantas pessoas pode contribuir significativamente na diminuição do déficit na doação de cabelos para a confecção de perucas e, assim, mitigar o sofrimento das vítimas de câncer e de escalpelamento, a maioria das quais mulheres.

Nesse cenário, a instituição de uma Campanha Nacional de Incentivo à Doação de Cabelo a Pessoas Carentes em Tratamento de Câncer e Vítimas de Escalpelamento é justa e meritória, razão pela qual apoiamos esta importante iniciativa.

Por fim, apresentamos emenda de redação apenas para atualizar o nome do ministério encarregado de coordenar a campanha.

III – VOTO

Consoante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 610, de 2021, com a seguinte emenda de redação:

EMENDA N° – CAS (DE REDAÇÃO)

Substitua-se no art. 2º do Projeto de Lei nº 610, de 2021, a denominação “Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos” por “Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania”.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora